

Parecer nº 264/IEF/NAR PATROCINIO/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0041715/2025-59

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Antônio Tadeu Sanchez Cavaleiro CPF/CNPJ: 062.311.158-60  
 Endereço: Rua Egídio Machado, 1.288 Bairro: Centro  
 Município: Coromandel UF: MG CEP: 38550-000  
 Telefone: 34 99168-1410 E-mail: zebiologocoromandel@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para item 3 ( ) Não, ir para item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: Antônio Tadeu Sanchez Cavaleiro CPF/CNPJ: 062.311.158-60  
 Endereço: Rua Egídio Machado, 1.288 Bairro: Centro  
 Município: Coromandel UF: MG CEP: 38550-000  
 Telefone: 34 99168-1410 E-mail: zebiologocoromandel@gmail.com

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda Conceição e Santa Cruz Área Total (ha): 391,0712  
 Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 18.638, 25.597, 25.934 e 29.144 Município/UF: Coromandel/MG  
 Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3119302-E72C5B8733344C109E6AA226AA0C8A27

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0416	ha

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0200	ha	284.144	7.975.729
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0216	ha	282.851	7.974.934

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Ampliação do Empreendimento	0,0416

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado Sentido Restrito	-	0,0416

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Floresta Nativa	USO NA PROPRIEDADE	5,5107	m³

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 30.10.2025

Data da vistoria: 02.12.2025

Data de emissão do parecer técnico: 16.12.2025

## 2. OBJETIVO

É objeto deste processo analisar o requerimento para Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em uma área de 0,0416 hectares. É pretendido com a regularização da intervenção a instalação de Infraestrutura para captação de Água em APP, a passagem de tubulações para captação de água e construção de cisterna de irrigação em mecanismo de pivô.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Conceição e Santa Cruz, possui área matriculada de 391,0712 hectares, situa-se no Município de Coromandel - MG, pertence à Bacia Hidrográfica do R. O bioma em que a propriedade está inserida é o CERRADO.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3119302-E72C.5B87.3334.4C10.9E6A.A226.AA0C.8A27

- Área total: 391,0732 ha [área total indicada no CAR]

- Área de reserva legal: 0 ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: 35,8517 ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: 315,5534 ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

( ) A área está preservada:

( ) A área está em recuperação

( ) A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR (X) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Reserva Legal Compensada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( ) Dentro do próprio imóvel

(X) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Parecer sobre o CAR:

As áreas de Reserva Legal foram compensadas em outro imóvel rural de mesma titularidade.

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Requer o empreendedor Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em uma área de 0,0416 hectare.

Taxa de Expediente: Valor: R\$ 691,38 (Seiscentos e Noventa e Um Reais e Trinta e Oito Centavos), DAE nº 1401365868508

Taxa Florestal: Valor: R\$ 42,68 (Quarenta e Dois Reais e Sessenta e Oito Centavos), DAE nº 2901365868875

Resalta-se que as Taxas de Expediente e Florestal que são apresentados para a formalização do processo são de responsabilidade do Auxiliar Administrativo realizar a conferência e informar a informação neste parecer.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23139818.

A vegetação que será suprimida trata-se de indivíduos característicos de Cerrado, porém área de APP já se encontra antropizada e consolidada; o rendimento lenhoso de 5,510' 125965968.

O PIA, documento 125965968 e de responsabilidade da José Antônio Mateus de Moraes, CRBio-80.697 - 04.

Área requerida encontra-se recoberta na totalidade com fitofisionomia de Cerrado, porém Cerrado antropizado, salientando que tal fisionomia é passível de intervenção.

O PTRF apresentado junto ao processo no documento 125965969, detalhando a o local de implantação, espécies a ser utilizada, entre outros e de responsabilidade de José Antônio Mateus de Moraes, Certificado de Outorga de direito de uso de águas públicas estaduais apresentado nos documentos 125965975 e 125965976.

### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Após consulta do polígono de intervenção à ferramenta de auxílio de tomada de decisão, (IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>), verifiquei que a área requerida não possui restrições ambientais.

- Vulnerabilidade natural: Média (consulta ao polígono de intervenção)

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa (consulta ao polígono de intervenção)

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Extrema

- Unidade de conservação: não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: não se aplica

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006] não se aplica.

### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Atividades licenciadas: G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Modalidade de licenciamento: DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Número do documento: CHAVE DE ACESSO: 2B-D5-68-E3.

### 4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 02/12/2025 pelo técnico e analista ambiental do IEF Marcos de Siqueira Nacif Júnior;

Foi observado que a área de preservação permanente onde foi requerida a intervenção se encontra em parte antropizada e consolidada;

O intervenção requerida é para a passagem de tubulação adutora, será necessário a supressão de alguns indivíduos; o pivô já está instalado;

Não havia atividade no momento da vistoria;

Caminei por toda a área de intervenção e observei que a mesma é passível de regularização, desde que se cumpra as medidas compensatórias exigidas por lei;

Saliento ainda que não observei áreas subutilizadas no interior do imóvel;

O imóvel cumpre sua função social.

#### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Suave à ondulada

- Solo: Latossolo vermelho amarelo

- Hidrografia: O imóvel pertence a Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, é banhado pelo Rio Paranaíba.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O Bioma é o Cerrado e as fitofisionomias presentes no interior do imóvel se caracterizam por: Campo Cerrado e Cerrado.

- Fauna: Avifauna, Mastofauna e Herpetofauna. Predominantemente reptéis, pequenos mamíferos e roedores além de aves de pequeno a médio porte.

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de processo de requerimento de uma nova de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente.

Todos os pagamentos estão devidamente protocolados nesse PA.

A intervenção na área é para irrigação, tratando-se de interesse social e baixo impacto social;

O PTRF é apresentado junto ao processo no documento 125965969.

#### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de reserva legal cobertas com vegetação nativa existentes no entorno da atividade.

- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

### 6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0041715/2025-59

Ref.: Intervenção em APP com supressão, para uso alternativo do solo

#### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **ANTÔNIO TADEU SANCHEZ CAVALER** EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0416 hectare no imóvel rural denominado "Fazenda Conceição e Santa Cruz", localizado no 25.934 e 29.144, fatos esses confirmados pelos gestores do processo em vistoria realizada no local.

2 - A propriedade possui área total de 391,0712 hectares, no entanto, possui reserva legal compensada em outro imóvel, conforme salientado no Parecer Técnico. Cumpre notar que a modalidade da intervenção requerida com a alteração trazida ao **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019** pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021**, qual seja o dispositivo

*"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:*

*(...)*

*VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013,***

*(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))*

*VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;***

*(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))*

*IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;**" (grifo não o)*

*"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental motivados em procedimento administrativo próprio." (grifo não oficial)*

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de construção de infraestrutura de passagem de tubulações para captação de água e construção de casa de bomba, | mecanismo de pivô, conforme o Parecer Técnico.

4 - Ademais, consta no processo a informação de que a atividade é considerada **não passível** de licenciamento ambiental ou de licença ambiental simplificada pelo órgão ambiental anexo, estando em conformidade com a DN COMPAM 217/2017, sendo apresentado também um Certificado de Outorga.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados ao processo. Importante ressaltar que tais informações de seu representante legal.

É o breve relatório.

#### II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa **é passível de autorização**, uma intervenção considerada de *interesse social* e também *atividade eventual ou de baixo impacto ambiental*, respaldada pelo disposto no **art. 3º, inciso II do Decreto 47.749/2019** e na: **3º da Lei Estadual 20.922/2013**.

7 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das área, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, **de impacto ambiental**.

9 - A Lei Estadual nº 20.922/2013 dispõe sobre área de preservação permanente o seguinte:

*“Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*II – interesse social:*

*(...)*

*e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade*

*(...)*

*III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:*

*(...)*

*b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção*

*(...)*

*Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, e assegurar o bem-estar das populações humanas.*

*(...)*

*Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental motivados em procedimento administrativo próprio.”*

10 - Ainda sobre o tema, o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

*“Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental técnica e locacional.”*

11 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no disposto nas **alíneas “e” do inciso II e “b” do inciso III do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013** e **atividade eventual ou de baixo impacto ambiental**, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

### III. Conclusão:

12 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Floresta jurídica, opina **FAVORAVELMENTE** à autorização da INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0416 ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e a propriedade não possua área abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

13 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

14 - Importante destacar que, de acordo com o **art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor

15 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

### Observações:

*As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Proibido o transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento de identificação do empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.*

**Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados no processo, sendo gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.**

## 7. CONCLUSÃO

1. Considerando que todas as medidas necessárias para o requerimento da intervenção foram cumpridas;
2. Considerando que serão adotadas todas as medidas necessárias a minimização dos impactos ambientais;
3. Considerando que o solo não ficará exposto e susceptível a formação de processos erosivos;
4. Considerando que serão adotadas práticas de conservação de solo e água;
5. Considerando que o PTRF será implantado;
6. Considerando que a intervenção trata-se de interesse social e baixo impacto social;
7. Considerando que o recurso hídrico está regularizado;

Me posiciono FAVORÁVEL ao requerimento para Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em uma área de 0,0416 hectare na Fazenda Tadeu Sanchez Cavalero.

## 8. MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Implementação do PTRF apresentado junto ao processo no documento 125965969 em uma área de 0,0416 hectare.

Acompanhamento de Profissional Técnico habilitado durante a intervenção ambiental autorizadas, evitando que quaisquer indivíduos presentes na lista de espécies ameaçadas de extinção ESSES INDIVÍDUOS ESTÃO INDEFERIDOS.

Esta autorização não prevê intervenções em Reservas Legais, portanto QUAISQUER INDIVÍDUOS REQUERIDOS NO INTERIOR DE TAIS ÁREAS ESTÃO INDEFERIDOS.

Apresentar cópia do protocolo de formalização da compensação florestal junto ao Instituto Estadual de Florestas – IEF, conforme art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.  
Prazo: 90 dias após a emissão da Autorização para Intervenção Ambiental - AIA.

#### 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal.

Valor de R\$ 182,88 (Cento e Oitenta e Dois Reais e Oitenta e Oito Centavos) - a recolher.

#### 10. CONDICIONANTES

Item	Descrição da Condicionante
01	Apresentar relatório após a implantação do PTRF indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertencentes à evolução da regeneração natural. Acrescentar anexo fotográfico, inclusive do cercamento da área. Caso o responsável técnico pela execução do PRADA seja diferente da elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.
02	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio e da regeneração natural. Informar quais os tratos silviculturais adotados nas mudas e espécies a serem replantadas no período.
03	Isolar com cerca de arame liso a área de APP a ser recuperada.

#### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Marcos de Siqueira Nacif Júnior

Masp: 1250587-1

Nome: Paola de Castro e Freitas

Masp: 1501783-3

#### RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 02/02/2026, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola de Castro e Freitas, Gerente**, em 02/02/2026, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **129198928** e o código CRC **7B9F5B9E**.